

ANEXO XXI
DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM ENERGIA ELÉTRICA

Art. 1º Fica atribuída ao gerador ou distribuidor de energia elétrica, bem como ao agente comercializador, estabelecido em outra Unidade da Federação, a condição de sujeito passivo por substituição, responsável pela retenção e recolhimento do ICMS incidente sobre a entrada de energia elétrica neste Estado, que não se destinem à comercialização ou industrialização (§§ 2º e 3º, do art. 23, da Lei Estadual nº 5.900, de 1996 e Convênio ICMS 83/00).

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica em relação à energia elétrica (Convênio ICMS nº 120/21):

I - adquirida por meio de contrato de compra e venda firmado em ambiente de contratação livre, nos termos do Decreto Federal nº 5.163, de 30 de julho de 2004; e

II - destinada a consumo por estabelecimento situado no agreste alagoano, com atividade econômica principal de extração de minério de metais preciosos, Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE - 0724301.

Art. 2º A base de cálculo do imposto, para fins da substituição tributária a que se refere o art. 1º deste Anexo, é o valor da operação da qual decorra a entrada (inciso VIII, do art. 13 e inciso I, do § 1º, ambos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 e inciso XI, do art. 6º e inciso I, do art. 7º, ambos da Lei Estadual nº 5.900, de 1996).

Art. 3º O valor do imposto retido é resultante da aplicação da alíquota prevista para as operações internas neste Estado com energia elétrica sobre a base de cálculo definida no art. 2º deste Anexo.

Art. 4º As disposições previstas na parte geral deste Decreto aplicam-se subsidiariamente a este Anexo.

TABELA ÚNICA DO ANEXO XXI

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	07.001 .00	2716.00.00	Energia elétrica